

PARECER DO VENCIDO Nº 3 /2017- CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 336, de 2015, que "altera os artigos 16 e 26 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012".

Autor: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 336/2015, de autoria do ilustre Deputado Raimundo Ribeiro, *altera os artigos 16 e 26 da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.*

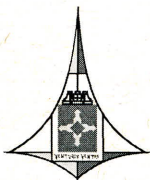
A proposta pretende alterar os artigos 16 e 26 da Lei nº 4.751, de 2012, que "dispõe sobre o Sistema de ensino e a gestão democrática no âmbito do Distrito Federal".

O art. 1º altera o texto do art. 16 conforme abaixo:

Texto original:	Texto da proposição:
Art. 16. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por dezesseis conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo: (nosso grifo)	Art. 16. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:

Verifica-se que houve a supressão da expressão "dezesseis", com vistas a permitir a inclusão de um novo representante no referido Conselho, na forma da alínea "i", que pretende criar assento para "um representante de Associação de Pais/ Responsáveis de Alunos das instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal".

O art. 1º ainda inclui o §3º ao art. 26 da Lei 4.751/2012, com vistas a impedir que os membros da comunidade escolar com direito a voto previstos no art. 3º, inciso V, quais sejam, mães, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública de Ensino, que também são professores ou profissionais da carreira de assistência, exerçam dupla representação, ocupando o assento



reservado aos pais e responsáveis por alunos, diante da falta destes para ocupar assento nos Conselhos Escolares.

O autor assevera em sua justificção que as medidas se propõem a aperfeiçoar o processo de participação dos pais e responsáveis na gestão escolar, dando efetividade ao princípio da gestão democrática.

O art. 2º trata da tradicional cláusula de vigência.

O projeto foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura na 15ª Reunião Ordinária de 18 de novembro de 2015.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, foi designado para atuar como relator do projeto o ilustre Deputado Júlio César, que concluiu pela admissibilidade do projeto de lei, entendendo que "a matéria não é de competência privativa da União (art. 22 CF), nem invade a iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 71, §1º da CF), nem afronta regras e princípios da Lei Orgânica e da Constituição Federal".

Todavia, verifica-se que a proposição pretende alterar a composição de órgão de deliberação coletiva que integra a estrutura da administração pública do Distrito Federal.

Verifica-se, pois, a ocorrência de vício de iniciativa com vistas a proposição de lei tratando dessa matéria, constituindo vício de natureza formal que afronta o princípio da separação dos poderes.

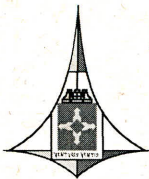
Com efeito, em atenção a designação do Senhor Presidente desta Comissão, encaminhamos o presente Parecer do Vencido.

II – DO VOTO

Tendo em vista as razões já previamente expostas no relatório, verifica-se que o PL nº 336/2015, afronta o disposto no art. 71, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;



V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/07).

Por todo exposto, com fundamento no art. 71, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e jurisprudência acerca do tema, entendemos pela INADMISSIBILIDADE do PL nº 336/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputada PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator